



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 586, de 25 de maio de 1994.

Estabelece penalidade aos estabelecimentos que discriminem portadores do vírus HIV/AIDS e dá outras providências.

ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º– Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, entidades educacionais, creches, associações civis, públicas ou privadas que, por seus proprietários, prepostos ou representantes, praticarem atos discriminatórios aos portadores do vírus HIV/AIDS, incorrerão em infração administrativa, penalizada pelo Poder Executivo Municipal, na esfera de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 2º– Consideram-se, para efeitos desta Lei, como ato discriminatório aos portadores do vírus HIV/AIDS:

I – A exigência do teste HIV:

- a) para participar de processo de seleção visando admissão em emprego;
- b) para permanecer no emprego, no caso de exames periódicos, mediante ameaça de rescisão contratual;
- c) como condição para inscrição em concurso público.

II – A recusa de:

- a) prestar atendimento em instituição de saúde pública ou privada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- b) receber ingresso, matrícula, inscrição ou proposta de associação em instituições educacionais, creches, associações cívicas, públicas ou privadas;
- c) hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar;
- d) atendimentos em bares, restaurantes, confeitarias ou estabelecimentos semelhantes em salões de cabaleiros, barbearias, casas de diversões, outros estabelecimentos com a mesma finalidade.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que, em seu trabalho diário, utilizem instrumentos cortantes que, involuntariamente, possam causar ferimentos aos clientes, são obrigados a manter, nesses locais, aparelhos eficazes de esterilização.

Art. 3º - Considera-se infratores desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 4º - As infrações à presente Lei serão apuradas em procedimento administrativo, pelo órgão municipal competente, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, aplicando-se, conforme o caso, as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 100 URV, ou outro índice que venha substituí-la;
- III - suspensão temporária da atividade, não inferior a 30(trinta) dias;
- IV - cassação do alvará de localização e funcionamento;
- V - Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

§ 1º- Conforme a gravidade do ato infracional, as sanções previstas neste artigo poderão ser acumuladas.

§ 2º- A aplicação da multa poderá ser aumentada conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 5º- Todo e qualquer cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades públicas municipais as infrações à presente Lei.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro (1994).

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Paulo Sérgio Torres Lopes,
Sec. Geral do Município.

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

26 / 05 / 94

R.T.